

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.002894/92-07
Recurso nº : 86629
Matéria : FINSOCIAL - . Exs. de 1988, 1989 e 1992
Recorrente : AÇOMAT - AÇO MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRF/CUIABA - MT
Sessão de : 05 de dezembro de 1.995.
Acórdão nº : 103.16.869

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir do ano base de 1.989.

JUROS DE MORA - Indevida a cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a de julho de 1.991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOMAT - AÇO MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), incidente sobre os fatos geradores ocorridos a partir do ano base de 1.989 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

Formalizado em: 20 MAI 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E SÔNIA NACINOVIC.

Recurso nº : 86629

Acórdão nº : 103.16.869

Recorrente : AÇOMAT - AÇO MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

AÇOMAT - AÇO MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contribuinte jurisdicionada à DRF/Cuiabá - MT, recorre a este colegiado pleiteando reforma da decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal em Cuiabá - MT.

O auto de infração (fls. 01/12), decorre de fiscalização da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, onde o fiscal autuante constatou a falta de recolhimento do FINSOCIAL decorrente de omissão de receitas operacionais.

Irresignada, impugnou a exigência do lançamento (fls.14/22) alegando, preliminarmente a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL.

A autoridade julgadora de primeiro grau negou o pleito da recorrente em sua decisão de fls. 31/32, fundamentando-se, basicamente, do não conhecimento da arguição da inconstitucionalidade do FINSOCIAL, posto que, não pode ser apreciada na esfera administrativa, por ser de competência exclusiva do Poder Judiciário o julgamento de inconstitucionalidade. Ademais, a recorrente anexou aos autos um termo de desistência da continuidade da impugnação (fls. 25), relativo aos Autos de Infração atinentes aos tributos e contribuições : Contribuição Social, PIS-Dedução, PIS-Faturamento, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Fonte.

Notificada da decisão em 06.07.93 - A.R de fls. 34, a contribuinte interpôs em 04.08.93, recurso voluntário a este Conselho, fls. 35 a 38, onde alega a inconstitucionalidade de majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL, e que o Supremo Tribunal Federal, em orientação do Pleno, fixado no RE nº 150.764-1, publicado no DJU de 02.04.93, julgou inconstitucional a cobrança do referido imposto calculado com alíquota superior a 0,5% sobre o faturamento. Ao final requer seja reformada a decisão de primeira instância.

É o relatório.



Recurso nº : 86629

Acórdão nº : 103.16.869

Recorrente : AÇOMAT - AÇO MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

VOTO

Conselheiro : MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo sobre a inconstitucionalidade da majoração de alíquota da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89, e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Neste sentido, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição, a partir do ano base de 1.989, na alíquota de 0,5% (meio por cento).

Encargos moratórios.

Embora não questionada pela contribuinte, é de ser considerada indevida, a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, no período de 04 fevereiro a 29 de julho de 1.991, tendo em vista a jurisprudência deste colegiado.

É pacífico o entendimento neste Conselho de Contribuinte de que por força do disposto no artigo 101 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a exigência de juros de mora com base na TRD só é legítima a partir de 30 de julho de 1.991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1.991, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 07 de outubro de 1.994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (04 de fevereiro a 29 de julho de 1.991), o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional).

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição para o FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) a partir do ano base de 1.989, bem como, excluir a parcela de juros de mora calculados com base na TRD, no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1.991.



Recurso nº : 86629

Acórdão nº : 103.16.869

Recorrente : AÇOMAT - AÇO MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Brasília - DF, em 05 de dezembro de 1.995.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

oty.

